**MENSAGEM/SJC Nº 1/2020** Em 30 de junho de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pela presente mensagem, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 81 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 297/2019 (Autógrafo nº 142/2020), que “constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.”

No ponto, ouvidas a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania e a Controladoria Geral do Município de Araraquara, formei juízo pelo veto integral à supramencionada propositura, pelos motivos que abaixo passo a expor.

Em apurada síntese, a iniciativa legislativa em questão tem por objetivo em converter como objeto de transparência ativa[[1]](#footnote-1) “os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara”.

Inicialmente, destaco que uma parte das informações acima mencionadas já constitui, de fato e de direito, informação objeto de transparência ativa: por força do inciso IV, “in fine”, do “caput” do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta já disponibiliza, nos sítios eletrônicos de seus respectivos órgãos, todos os contratos que celebram – incluindo-se, portanto, aqueles que tenham por objeto a terceirização de serviços –, nos quais já constam os sócios e representantes das respectivas sociedades empresárias contratadas. [[2]](#footnote-2)

Com efeito, é precipuamente em razão da conversão, como objeto da transparência ativa, “dos nomes, cargos e as jornadas de trabalho **dos empregados** de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara” (grifo nosso) que se fundamenta o veto que ora aponho.

De um lado, não se pode descuidar do fato de que, a cada contratação que realiza, todo e qualquer órgão público possui a obrigação de zelar pela fiscalização da avença, a fim de observar o estrito cumprimento de seus termos, bem como se se encontra em posição de regularidade. Ou seja: quando um órgão público municipal contrata uma prestadora de serviço terceirizado, ele, no mínimo, deve deslocar um de seus agentes para verificar se tal prestadora está desempenhando corretamente o serviço terceirizado, bem como verificar se tal prestadora está cumprindo os requisitos de regularidade de contratação para com os entes públicos (v.g. regularidade fiscal e trabalhista).

Na medida em que são inúmeros os contratos que os órgãos públicos municipais firmam para a prestação de serviços terceirizados, facilmente se evidencia que consideráveis recursos são direcionados por tais órgãos públicos a fim de que se realize a fiscalização de tais contratos – o que pressupõe não somente a fiscalização em si, mas a apuração de eventuais descumprimentos ou faltas que sejam verificados durante a execução contratual.

Ainda na seara de complexidade de execução da medida em comento, não se pode deixar de levar em conta que, ao contratar a prestação do serviço terceirizado, o órgão público municipal não pode se imiscuir nos meios pelos quais o prestador de serviços cumprirá suas obrigações. Por tal razão, o prestador de serviços terceirizados não está obrigado a destinar, para a execução de dado serviço, o mesmo empregado – hipoteticamente: num contrato anual, ele poderá destinar um empregado diferente para cada dia do ano em que o serviço for prestado.[[3]](#footnote-3)

Perceba-se, desta forma, que o simples advento da inclusão das informações atinentes aos empregados de prestadores de serviços terceirizados sob a rubrica da transparência ativa implicaria, inescapavelmente, na necessidade de aumento dos recursos direcionados à fiscalização de tais contratos – eis que a tarefa de coleta de tais informações constitui, precipuamente, um dos ramos da atividade fiscalizatória. Em última análise: a iniciativa legislativa ora vetada inevitavelmente implicará na necessidade expansão dos gastos inerentes à atividade fiscalizatória dos contratos firmados com prestadores de serviços terceirizados.[[4]](#footnote-4)

De outro lado, se deve ter em conta que nosso ordenamento jurídico resguarda, a toda e qualquer pessoa, o direito à privacidade – e o nome constitui o ponto de partida para todo e qualquer instrumento jurídico que tutele a privacidade.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa ora vetada equipara, em parte, os empregados de prestadores de serviços terceirizados contratados por órgãos públicos aos servidores públicos: pretende a iniciativa legislativa estender, em parte, as obrigações de transparência ativa inscritas no inciso VII do “caput” do art. 5º da Lei 9.862, de 2020, aos empregados de prestadores de serviços.

Com efeito, deve-se ter em conta que a “ratio” do dispositivo acima mencionado já fora esmiuçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, assim se manifestou:

“1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.”

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902 (Min. Ayres Britto, DJe de 3/10/2011)

Ora, na medida em que os empregados de prestadores de serviços terceirizados (i) não integram qualquer carreira pública de “per se” e (ii) são tão-somente reflexamente remuneradores com recursos públicos, não haveria fundamentação suficientemente hígida a ponto de impor àqueles os mesmos ônus – em última análise, o sacrifício de suas privacidades – que recaem sobre os servidores públicos em geral.

Nesse sentido, também necessário que se mencione que muitos dos empregados de prestadores de serviços terceirizados atuam em áreas extremamente sensíveis aos órgãos públicos municipais, tais como segurança, vigilância e informática – todas expressamente mencionadas na iniciativa legislativa ora vetada. Ora, a divulgação ostensiva dos nomes de empregados que atuam em áreas sensíveis poderia não só ser periclitante para a própria segurança de tais empregados, mas também para a prestadora do serviço terceirizado ou mesmo do órgão público contratante.

Ademais, confrontando-se os dois aspectos anteriormente mencionados – complexidade de execução da medida prevista na iniciativa legislativa e restrição da privacidade dos empregados de prestadores de serviços terceirizados – ao objetivo constante da justificativa da iniciativa legislativa ora vetada – trazer “mais transparência à gestão pública” e dificultar “a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos”[[5]](#footnote-5) –, evidencia-se a desproporcionalidade entre os meios apresentados e os objetivos buscados: não há dúvidas de que o aumento da transparência e a coibição de favorecimentos indevidos são máximas de grande importância; contudo, revela-se desproporcional a sua persecução a partir do momento em que esta demanda um inoportuno e desmesurado aumento do dispêndio de recursos públicos (especialmente na presente situação de pandemia), assim como um sacrifício desarrazoado da privacidade de pessoas sob as quais não pende o múnus do serviço público.

Por fim, reconheço que, de maneira geral, toda ação em favor da transparência é interessante e benvinda. Inclusive, foi exatamente em cumprimento a tal mister que envidei altivos esforços para efetivar a transparência e o controle sobre as ações dos órgãos públicos do Município, por meio:

1) da reformulação da Controladoria Geral do Município e do Sistema Municipal de Controle Interno, por meio da Lei nº 8.931, de 30 de março de 2017, que conferiu autonomia funcional, administrativa e financeira a tal estrutura, possibilitando maior liberdade no desempenho de seus misteres;

2) da instituição e o fortalecimento da Ouvidoria Geral do Município, órgão a uma só vez constitui importantíssima “porta de entrada” das demandas da população e o principal instrumento de transparência passiva do Município;

3) da instituição da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal de Araraquara, com atribuições, dentre outros, de elaborar Código da Conduta da Administração Municipal, bem como apurar desvios de condutas praticadas por agentes públicos do Município; e

4) da Emenda à Lei Orgânica do Município de Araraquara, que, a fim de robustecer a transparência e o controle interno no Município, consignou tais órgãos sob a rubrica do “Sistema Municipal de Governança Pública” e instituindo a obrigação, ao Município, de fortalecê-los e de fomentar as suas respectivas atuações.

Contudo, a iniciativa legislativa que ora veto, por tudo quanto exposto, não constitui ferramenta adequada à promoção da transparência.

Assim, Senhor Presidente, submeto as razões acima mencionadas ao crivo desta Egrégia Casa de Leis, valendo-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

1. Entende-se por informação submetida à transparência ativa, nos termos do “caput” do art. 5º da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, aquela produzida ou custodia por órgão público municipal que deva estar disponível ao acesso, por meio da internet, independentemente de requerimento prévio. [↑](#footnote-ref-1)
2. Não fosse a remissão expressa da Lei nº 9.862, de 2020, tal obrigação de disponibilização igualmente continuaria exigível, por força do art. 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe: “Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” [↑](#footnote-ref-2)
3. Da mesma forma, o órgão público municipal não pode ter qualquer ingerência sobre quais ou quantos empregados o prestador de serviços terceirizados mantém admitidos. [↑](#footnote-ref-3)
4. Especialmente no atual momento de pandemia da COVID-19, seria mesmo de se questionar sobre a legitimidade de tal expansão de gastos públicos. Mais: em rápido cotejo com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, seria mesmo possível cogitar-se que tal expansão seria medida vedada. [↑](#footnote-ref-4)
5. CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. **Projeto de Lei nº 297/2019 – Ficam as empresas terceirizadas vencedoras de licitação, e que prestam serviços aos órgãos públicos do município de Araraquara da Administração Direta ou Indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicar o nome dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e jornada de trabalho no Portal da Transparência, e dá outras providências.** Disponível em: http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=222173 Acesso em: 18 jun 2020, p. 6. [↑](#footnote-ref-5)